

VOTO

PROCESSO: 00058.530097/2017-71

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA por deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00058.530097/2017-71	663734185	003158/2018	GOL LINHAS AEREAS S.A.	11/09/2017	14/01/2018	15/01/2018	04/04/2018	26/04/2018	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	07/05/2018
00058.530097/2017-71	663734185	003158/2018	GOL LINHAS AEREAS S.A.	11/09/2017	14/01/2018	15/01/2018	04/04/2018	26/04/2018	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	07/05/2018
00058.530097/2017-71	663734185	003158/2018	GOL LINHAS AEREAS S.A.	11/09/2017	14/01/2018	15/01/2018	04/04/2018	26/04/2018	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	07/05/2018
00058.530097/2017-71	663734185	003158/2018	GOL LINHAS AEREAS S.A.	11/09/2017	14/01/2018	15/01/2018	04/04/2018	26/04/2018	R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)	07/05/2018

Enquadramento: Artigo. 302, inciso II, alínea "u" da Lei 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.

Infração: Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26 da Resolução nº 400 de 13/12/2016.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela Empresa Gol Linhas Aéreas S.A, em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo relacionado supra, para apuração de condutas passíveis de aplicação de penalidade por deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26 da Resolução nº 400 de 13/12/2016, cuja ocorrência está relatada no auto de infração demonstrado a seguir:

Auto de Infração n.º 003158/2018 (1426309):

"A empresa GOL Linhas Aéreas S.A deixou de fornecer hospedagem aos passageiros abaixo listados, do voo 1464, com partida prevista para às 23:10, do dia 11 de setembro de 2017, no Aeroporto Internacional de Brasília, conforme Relatório de Fiscalização nº 152/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, protocolo SEI nº 1312170."

NOMES DOS PASSAGEIROS

1) AGUIAR, JESIAN	11) DOS SANTOS, CAMILA	21) MANOEL VIZZOTO, JOAO	31) RUFINO MATOS, DARCIL	41) ASSIS, FRANCIELLY	51) MASCARENHAS, FABIANE
2) ARAUJO DO NASCIMENTO SILVA, RE	12) FARIA, MARCELO	22) MELLO, BRUNA	32) SANTOS, PAULO	42) BARROS, ALEX	52) NEVES DE OLIVEIRA, LUCAS
3) BARBOSA, MARCIO	13) FELL, FLAVIO	23) MENDES, MARINILDA	33) SANTOS, WAGNER	43) CAIXETA RODRIGUES, ANDREIA	53) ORTIZ, DENISE
4) BORSOL, MATHEUS	14) FELL, MARIA ODILA	24) MILHOMEM, LEILA	34) SOBRINHO, RAQUEL	44) DE ARAUJO FILHO, JOSÉ	54) ORTIZ, JOÃO
5) CHAVES	15) GOIS			45) DE	

JUCHAVES, LUIS	DOS SANTOS, FELIPE	25) MOHR, ILVA	35) SOUSA, LEIDIANE	OLIVEIRA LIMA, MATHEUS	55) PACIELLO, PATRICIA
6) COELHO, MARINA CORREA	16) GONDIM ARAUJO, JULIANNA	26) MOURA, GIDENILTON	36) SOUZA, HÉLIO	46) GOMES, JANETE	56) RODRIGUES, FÁTIMA
7) CORREA, NATHALIA	17) HOLZ, WANTUIL	27) NASCIMENTO BARBOSA, LORENA	37) SOUZA, VALER	47) IZZO, RENAT	57) SILVA, ELEMAR
8) COSTA, CICERO	18) LAURETH, JESSICA	28) PANSANATO, MARCELO	38) SOUZA GOMES, IUR	48) LIMA, MARIA	58) SITA, JUSSARA
9) CRISTINA GONDIM, SANDRA	19) MACEDO, RENATA	29) PORTO, ROSANGELA	39) VICENTE, KYLDES BATISTA	49) MACHADO, CAMILA	59) SITA, NEIVAN
10) CRUZ LIRA, JEILANNY	20) MACHADO DE ARAUJO, NEILTON	30) ROTTMANN, HANS	40) VIZZOTO, MARIA GISLENE	50) MACHADO, MARLENE	

1.2. A materialidade das infrações estão caracterizadas documentalmente nos autos, conforme Relatório de Vigilância da Segurança Operacional - n.º 152/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (1312170) e nos seguintes documentos:

a) E-mail da GOL (1312155);

b) Anexo ao e-mail GOL (1312166);

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - Apura-se no Relatório de Fiscalização, que no dia 11/09/2017, o voo 1464, da empresa GOL Linhas Aéreas, com partida prevista para às 23:10, no aeroporto de Brasília, fora cancelado devido à necessidade de realização de manutenção não programada. Com isso, a empresa aérea informou, em 12/11/2017, seu plano de contingência adotado para o atendimento do voo G3 1464, conforme e-mail e anexo (SEI 1312155 e 1312166), o seguinte:

2.2. 10 passageiros receberam voucher de transporte até suas residências;

2.3. 66 passageiros foram acomodados em hotel;

2.4. 59 passageiros foram acomodados na Sala Vip do aeroporto, em razão da indisponibilidade de hotel em Brasília;

2.5. 02 passageiros não aceitaram o hotel oferecido pela empresa, seguindo para outro hotel por conta própria; e

2.6. 29 passageiros - não houve informação sobre qual assistência material fora fornecida.

2.7. Com o intuito de apurar os fatos, a fiscalização da ANAC encaminhou à empresa Gol **Ofício n.º 248(SEI)/2017/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (1056540)**, de 12 de setembro de 2017, solicitando informações acerca dos motivos pelos quais não fornecera hospedagem aos 59 (cinquenta e nove) passageiros do voo GL01464. E ainda, se os outros 29 (vinte e nove) passageiros receberam ou não a referida assistência.

2.8. Em resposta ao **Ofício n.º 248(SEI)/2017/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC**, de 12 de setembro de 2017, a empresa Gol informou que em razão da alta taxa de ocupação nos hotéis de Brasília ocasionada por concentração de eventos na cidade. Não conseguiu acomodar a todos os passageiros do voo GL01464. Só obteve acomodação para 67 (sessenta e sete) passageiros. Assim, priorizou a acomodação de todos os passageiros PNAES, seus acompanhantes e de parte dos demais passageiros. Ofereceu aos passageiros restantes, a possibilidade de serem acomodados na Sala VIP do Aeroporto de Brasília, ou, então, o ressarcimento de eventuais valores dispendidos com acomodação caso os preferissem por buscar hospedagem em estabelecimentos alternativos. Quanto aos 29 (vinte e nove) passageiros sustentou que durante uma contingência de serviços aéreos, nem todos os passageiros aguardam pelo fornecimento das assistências por parte da Companhia, abandonando a área de atendimento contingencial e retornando posteriormente somente para embarque no voo de reacomodação.

2.9. **Da Ciência da Infração e Defesa Prévia** - Cientificado da lavratura do Auto de Infração em 15/01/2018 (1429018), o interessado apresenta defesa no dia 05/02/2018 (1500963), na qual argui o seguinte:

2.10. o arquivamento do presente processo administrativo ante a inocorrência da infração ora descrita;

2.11. concedeu assistência material consistente em voucher de hospedagem para os passageiros Sr. João Manoel Vizzoto (AK5LPD) e Sra. Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD), Sra. Fátima Denke Rodrigues (QPjj2R) e Sr. Elemar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R), conforme se comprova com a documentação apresentada no Anexo I da presente defesa;

2.12. ausência de provas nos autos hábil a fundamentar a infração. Refuta qualquer acusação de que a GOL não teria fornecido assistência material consistente em hospedagem aos passageiros;

2.13. deve acolher o arquivamento do presente processo administrativo; sob pena de esta Agência violar princípios constitucionais fundamentais tutelados e garantidos pelo Estado Democrático de Direito;

2.14. com relação aos demais passageiros, a Companhia requer desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, de acordo com o valor médio do enquadramento, nos termos do que dispõe o artigo 61, parágrafo 1º da Instrução Normativa n.º 08, de 06 de junho de 2008, com a redação dada pelo

artigo 1º da Instrução Normativa nº 9, de 8 de Julho de 2008.

2.15. **Em Decisão de Primeira Instância - (1682918)** Devidamente fundamentada pelo setor competente, concluiu por imputar-lhe 4 (quatro) multas em seu valor integral de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), **totalizando em R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, referente aos passageiros João Manoel Vizzoto (AK5LPD), Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD), Fátima Denke Rodrigues (QPJJ2R), Elemar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R). Conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem.

2.16. Quanto aos demais passageiros, fora atendido o requerimento da interessada, concedendo-lhe o desconto de 50% sobre o valor médio da multa aplicada, que corresponde a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme os valores da Tabela de Infrações do art. 43 da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, resultando, então, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Sendo este valor multiplicado por 55 (cinquenta e cinco), número correspondente ao total de passageiros que deixaram de receber a assistência material de hospedagem, resultando num valor de **R\$ 962.500,00 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**. Valor pago em 16/05/2018 (Extrato Sigec 1930630).

2.17. Restando, portanto, 4 (quatro) infração que geraram multa integral, por ter o interessado aduzido questões de mérito em sua defesa, cujo valor médio de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) totalizou multa de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

2.18. **Da interposição do Recurso e saneamento processual** - Devidamente notificado da decisão de primeira instância (**2296175**), o interessado interpôs recurso no prazo legal, contudo, por um equívoco, este recurso não foi juntado aos autos.

2.19. Nesse ínterim, os autos seguiram para cobrança sem a apreciação da peça recursal. Por consequência, fora encaminhado para inscrição em dívida ativa, conforme Despacho PF-ANAC (2153815).

2.20. Houve manifestação superveniente desta Assessoria de Julgamento - ASJIN ao apontar a irregularidade cometida.

2.21. A ASJIN ao constatar tal equívoco encaminhou à SAF Nota Técnica (2296217) com vistas a requerer o cancelamento da inscrição, **em regime de urgência**. E, o posterior **encaminhamento dos autos à Procuradoria Federal junto à ANAC**, o cancelamento da inscrição do crédito de multa no CADIN, caso houvesse sido realizada.

2.22. Em resposta, a SAF despacho (2301344) comunica à ASJIN o encaminhamento dos autos a Advocacia-Geral da União, por ser o órgão competente para decidir sobre o cancelamento ou não da inscrição em Dívida Ativa.

2.23. **A Procuradoria Federal junto à ANAC** encaminha os autos à Equipe Nacional de Cobrança da PGF, e a solicitação da área técnica da ANAC sobre cancelamento do Termo de Inscrição em Dívida Ativa referente ao processo n.663734185 em face da GOL LINHAS AÉREAS S.A.

2.24. Restabelecido o processamento dos autos, eis que recebo o presente recurso para análise e posterior proposta de decisão de segunda instância.

2.25. **Das razões de recurso** - Ao ser notificado da decisão de primeira instância (**2296175**) protocolou recurso tempestivo (**2311334**), no qual argui :

2.26. ter reconhecido a infração quanto aos 55 passageiros, e solicitou pedido de desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa.

2.27. ter apresentado defesa quanto aos 4 (quatro) demais passageiros, por ter efetivamente concedido a assistência material para os passageiros Sr. João Manoel Vizzoto (AK5LPD) e Sra. Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD), Sra. Fátima Denke Rodrigues (QPJJ2R) e Sr. Elemar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R), conforme documentação padrão utilizada pela Companhia para encaminhar os passageiros para Hotéis (Anexo I).

2.28. **É o relato.**

2.29. **PRELIMINARES**

2.30. **Da regularidade processual** - Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/2008, norma vigente à época dos fatos.

2.31. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Considero o processo apto para receber decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2.32. **Fundamentação** - O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº **003158/2018** (SEI nº 1426309), que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de fornecer assistência material de hospedagem devida a 59 passageiros, do voo 1464, cuja estimativa de espera superava a 4 (quatro horas), conforme previsto no Inciso III do artigo 27 da Resolução 400 de 13/12/2016, e enquadra a ocorrência no CBAer:

2.33.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

2.34. De início, cumpre assinalar que a sociedade empresária, nacional ou estrangeira, que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa.

O art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e Volta.

[grifos nossos].

2.35. Diante de determinadas circunstâncias, quais sejam, atraso, cancelamento ou interrupção de um voo ou preterição de passageiro, o artigo 27 regulamenta a forma como deverá ser prestada a assistência material aos passageiros prejudicados e deixa claro em seu inciso III que, **caso a espera provocada pelo atraso, cancelamento ou interrupção da prestação do serviço de transporte aéreo ou pela preterição seja superior a quatro horas, deverá ser fornecido aos passageiros, em caso de pernoite, serviço de hospedagem.** Importante mencionar "*in casu*", houve pernoite, visto que o voo originalmente contratado estava previsto para às 23:10 do dia 11/09/2017, mas os passageiros só foram transportados em voos do dia 12/09/2017, às 06:45 e às 09:25, por reacomodação.

2.36. Considerando a informação prestada pela fiscalização no sentido de que o cancelamento do voo 1464 foi superior a quatro horas, tal atraso gerou ao transportador a obrigação de disponibilizar ao passageiro as facilidades pertinentes, a fim de amenizar os transtornos causados pelo ocorrido. O não fornecimento das facilidades de hospedagem pela empresa após decorridas as 4 (quatro) horas de espera para os 59 (cinquenta e nove) passageiros listados, configura infração às normas em vigor e, portanto, sujeita a empresa de transporte aéreo a aplicação de sanção administrativa.

2.37. **Das Alegações do Interessado - Do Pedido de Reforma da Decisão:**

2.38. Inicialmente, o interessado reconheceu a infração quanto aos 55 passageiros, e solicitou desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa. Esse desconto foi concedido em sede de primeira instância, e o pagamento da multa foi efetuado pelo valor de R\$ **962.500,00 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais)** em 16/05/2018, conforme extrato Sigec (1930630).

2.39. Com relação aos passageiros Sr. João Manoel Vizzoto (AK5LPD), Sra. Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD), Sra. Fátima Denke Rodrigues (QPj2R) e Sr. Elemar José Rodrigues da Silva (QPJ2R) a empresa afirma tê-los fornecido assistência material de hospedagem, juntando à peça de defesa documentação padrão utilizada pela Companhia para encaminhar os passageiros para Hoteis (Anexo I). Sobre isso, reitero o entendimento esposado na decisão de primeira instância, de que tal documento não comprova que os passageiros citados de fato receberam a hospedagem devida, visto que se refere apenas a uma solicitação por acomodação, não sendo apresentada outra comprovação de que os passageiros foram contemplados com essa assistência. Nem ao menos, fora apresentada resposta do hotel confirmando a possibilidade de acomoda-los.

2.40. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

2.41. Em adição, a ideia de que os citados passageiros não receberam a referida facilidade é reforçada pelo "Formulário de Solução de Contingência – providências adotadas pela empresa", enviado pela própria atuada à ANAC, no qual as observações referentes a tais clientes trazem a informação "PASSAGEIRO ACOMODADO NA SALA VIP DO AEROPORTO DEVIDO INDISPONIBILIDADE DE HOTEL". Salienta-se que diversos passageiros constantes deste documento receberam como observação "PASSAGEIRO ACOMODADO EM HOTEL". Logo, se os passageiros listados pela empresa em sua resposta ao auto de infração tivessem recebido a hospedagem que lhes era de direito, teriam observações que indicassem tal fato, não que indicassem apenas acomodação em sala VIP. Apesar das facilidades fornecidas na sala VIP, não há como compará-las como adequada hospedagem, como a própria empresa afirma, em resposta a ofício de diligência enviado por esta Agência: "*Informamos ainda que, apesar de não ser caracterizado como um típico serviço de hospedagem, os serviços prestados pela Sala VIP do Aeroporto de Brasília incluem todas as facilidades abaixo indicadas, razão pela qual diversos passageiros não se opuseram à acomodação no referido ambiente...*"

2.42. O interessado argui não haver provas capazes de fundamentar a suposta infração, contudo a fiscalização desta Agência realizou a devida diligência para apurar os fatos ocorridos, o que resultou numa instrução processual completa e apta a demonstrar tais fatos.

2.43. O Ofício nº 248(SEI)/2017/BSB/NURAC/GTREG/ GEOP/SFI-ANAC, datado de

12/09/2017, foi o instrumento utilizado pela Anac para apuração dos fatos. Obtendo como resposta, resumidamente, que, por haver cenário de lotação da estrutura hoteleira da cidade de Brasília, não fora possível disponibilizar hospedagem para todos os passageiros. Também foi anexado ao processo o Formulário de Solução de Contingência relativo ao voo 1464, de 11/09/2017, que demonstra que os passageiros foram acomodados na sala VIP em substituição à hospedagem, em razão da indisponibilidade de hotéis em Brasília. Tais elementos, fornecidos pela própria empresa, são suficientes para indicar que houve infração, por isso foi lavrado auto de infração. Foi aberta oportunidade para a empresa apresentar comprovação da não ocorrência da infração, porém o único elemento apresentado em resposta não é hábil a demonstrar que não houve infração pelos motivos já expostos.

2.44. E no recurso apresentado o interessado não traz qualquer elemento probatório apto a provar a inexistência da infração no que concerne à acomodação dos passageiros Sr. João Manoel Vizzoto (AK5LPD) e Sra. Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD), Sra. Fátima Denke Rodrigues (QPjj2R) e Sr. Elemar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R). Entendo que a sanção deva ser mantida, não havendo motivação para o arquivamento dos autos.

3. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

3.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

3.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano da data da ocorrência da análise. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC (4144145) desta Agência, restou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao interessado, assim, não há hipótese de circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

3.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

4.1. Dada a inexistência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugiro que seja mantida a sanção aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, referente aos passageiros João Manoel Vizzoto (AK5LPD), Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD), Fátima Denke Rodrigues (QPjj2R), Elemar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R). Conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem.

5. VOTO

5.1. Voto por **NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO** a decisão aplicada pelo setor de primeira instância no valor de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que consta ao SIGEC 663734185**, referente aos passageiros João Manoel Vizzoto (AK5LPD), Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD), Fátima Denke Rodrigues (QPjj2R), Elemar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R). Conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem, nos seguintes termos:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	Sanção a ser aplicada em definitivo
00058.530097/2017-71	663734185	003158/2018	GOL LINHAS AEREAS S.A.	11/09/2017	Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de hospedagem nos casos dispostos no art. 26.	Artigo. 302, inciso II, alínea "u" da Lei 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA associado ao Inciso III do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016.	R\$ 140.000,00

5.2. **É o Voto.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 18/04/2020, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3650495** e o código CRC **A55C8219**.

SEI nº 3650495



VOTO

PROCESSO: 00058.530097/2017-71

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator, Voto JULG ASJIN 3650495, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, **que corresponde ao somatório das seguintes sanções:**

a) (1) multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem ao passageiro João Manoel Vizzoto (AK5LPD) em caso de cancelamento de voo;

b) (2) multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem à passageira Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD) em caso de cancelamento de voo;

c) (3) multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem à passageira Fátima Denke Rodrigues (QPjj2R) em caso de cancelamento de voo;

d) (4) multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC n° 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem ao passageiro Elomar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R) em caso de cancelamento de voo;

II - Por economicidade e celeridade processual as 4 sanções foram lançadas sob um único crédito de multa, 663734185, que deve ser mantido.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 14:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4253983** e o código CRC **7948098E**.

SEI nº 4253983

VOTO

PROCESSO: 00058.530097/2017-71

INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do relator, Voto JULG ASJIN 3650495, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)** pela conduta do recorrente de não fornecer a assistência material de hospedagem, referente aos passageiros João Manoel Vizzoto (AK5LPD), Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD), Fátima Denke Rodrigues (QPjj2R), Elemar José Rodrigues da Silva (QPJJ2R), infringindo o disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei n° 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016.

SAMARA ALECRIM SARDINHA

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação n° 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/04/2020, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4258742** e o código CRC **E6F612D7**.

SEI n° 4258742



CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00058.530097/2017-71

Interessado: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Auto de Infração: 003158/2018

Crédito de multa: 663734185

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Relator
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/2018 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

I- A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais)**, que corresponde ao somatório das seguintes sanções:

a) (1) multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem ao passageiro João Manoel Vizzoto (AK5LPD) em caso de cancelamento de voo;

b) (2) multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III,

da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem à passageira Maria Gislene Vizzoto (AK5LPD) em caso de cancelamento de voo;

c) (3) multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem à passageira Fátima Denke Rodrigues (QPjj2R) em caso de cancelamento de voo;

d) (4) multa de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de “Valores de Multas Decorrentes de Infração À Resolução” do Anexo da Resolução ANAC nº 400, de 13 de dezembro de 2016, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565/1986 c/c o art. 27, inciso III, da Resolução 400, de 13/12/2016, por não fornecer a assistência material de hospedagem ao passageiro Elemar José Rodrigues da Silva(QPJJ2R) em caso de cancelamento de voo;

II - Por economicidade e celeridade processual as 4 sanções foram lançadas sob um único crédito de multa, 663734185, que deve ser mantido.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/04/2020, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/04/2020, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 27/04/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4278673** e o código CRC **280A44D0**.